

EXCELENTÍSSIMA SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE ITAREMA- CE

Ref.: Edital nº TP 006/2018-ED

Ato Administrativo de inabilitação em Licitação

PADRE CÍCERO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS - EIRELI., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 69. 375. 236/0001-09, com sede na Av. Francisco Rodrigues da Costa, nº 147, Bairro Centro, Ibareta - CE, CEP 63970-000, vem, tempestivamente, por seus advogados que esta subscrevem (**DOC. 01**), perante V. Exa., apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, , exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

1 - PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV)."

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "ad argumentandum", que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

1.1. - DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º **O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo**, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

Diante do exposto requer que seja aplicado o EFEITO SUSPENSIVO do presente recurso até a data final da decisão da Autoridade Competente.

2 - DOS FATOS

Atendendo ao chamamento da Prefeitura de Itarema para o certame licitacional, a RECORRENTE participou de Licitação Pública sob a modalidade de Tomada de Preços, oriunda do Edital nº 006/2018-ED.

Na data de julgamento e habilitação, a empresa que ora recorre entregou toda a documentação necessária, conforme o edital, para concorrer legalmente na referida licitação.

Ocorre que, a Comissão de Licitação entendeu que a RECORRENTE devida ser INABILITADA, por suposta falta de documentação dos atos institutivos.

Erroneamente, a Comissão de Licitações optou pela sua inabilitação “por não apresentar os seus atos institutivos na cadeia necessária à conferência da licitude de sua instituição, contrariando portanto, ao Edital [...]”.

Porém, a RECORRENTE apresentou o seu Contrato de Alteração e transformação da empresa, documento este que muda a natureza jurídica, revogando os atos anteriores a essa. Com isso, não há que se falar nos Contratos Sociais e Aditivos passados, já que não possuem validade no mundo jurídico, apenas a documentação nova.

3 - DO DIREITO

Ab initio, cumpre verificar que o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por sua vez, o item nº 3.2.2.2 do Edital diz que:

“3.2.2.2 - Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e todos os aditivos ou último consolidado, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais, e no caso de sociedades por ações, acompanhada de documentos de eleição de seus administradores;

3.2.2.3 – Registro comercial, no caso de empresa individual;”

Nessa toada foi INABILITADA a Recorrente por:

01 – PADRE CÍCERO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS – EIRELI, por não apresentar os seus atos institutivos na cadeia necessária à conferência da licitude de sua instituição, contrariando, portanto, ao Edital, quando exige-se o contrato social devidamente acompanhado de todas as alterações. Outrossim, verificando o contrato social apresentado, em cotejo com a Certidão Específica apresentada pela participante, detectamos uma cadeia constitutiva divergente ao especificado na

referida certidão, motivo pelo qual resta a empresa INABILITADA no presente certame;

Vamos agora passar para a análise da documentação apresentada. Abaixo colacionado um fragmento do Ato Constitutivo:

**ALTERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA PARA
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI
PADRE CICERO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**



Pelo presente instrumento de Ato Constitutivo de transformação de sociedade limitada para EIRELI, **ANTONIO ALEXANDRE FROTA AMORA NETO**, brasileiro, solteiro, maior, empresário, nascida no dia 24/04/1998, portador do RG nº. 2007392240-9 SSP/CE e do CPF: 613.050.863-84 residente e domiciliada na Rua Osvaldo Cruz, nº 201, D. 1202, Bairro: Meireles – CEP: 60.125-150, Fortaleza/CE, na qualidade de empresário da empresa **"PADRE CICERO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, sediada na Rua Nogueira Acioli, Nº 996 Sala 01, Bairro: Centro, CEP 60.110-140, Fortaleza – Ceará, inscrita no CNPJ nº **69.375.236/0001-09**, registrada na JUCEC sob NIRE nº **23201549947** por despacho em 25/11/1992, resolvem em comum acordo alterar mais uma vez o contrato social e o fazem de acordo com as cláusulas e condições a seguir:

01ª. Cláusula – A empresa decide alterar o endereço de sua sede na Rua Nogueira Acioli, Nº 996 Sala 01, Bairro: Centro, CEP 60.110-140, Fortaleza – Ceará, para a Av. Francisco Rodrigues Da Costa nº 147, Ibareta – CE, Bairro: Centro, CEP 63.970-000, Ibareta/CE.

02ª. Cláusula – Fica transformada esta sociedade em EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI, sob a denominação de **PADRE CICERO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS – EIRELI** com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

Desse fragmento constata-se dois pontos:

1. PADRE CÍCERO CONSTRUÇÕES era uma SOCIEDADE de responsabilidade LIMITADA;
2. Houve a transformação para EMPRESA INDIVIDUAL de responsabilidade LIMITADA

Ou seja,

(PADRE CÍCERO CONSTRUÇÕES
E SERVIÇOS LTDA)



Sociedade de responsabilidade
Limitada

(PADRE CÍCERO CONTRUÇÕES
E SERVIÇOS - EIRELI)



Empresa individual
Limitada

Com esses dois pontos concluímos que houve uma mudança não só de nomenclatura, mas da natureza jurídica da empresa. E tendo esta mudado em sua essência, não há que se falar em Atos Constitutivos passados, visto que houve uma revogação tácita desses, sendo a documentação apresentada a inaugural da Recorrente.

Passando para análise legislativa, recorreremos ao que diz o Código Civil no tocante a constituição da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

[...]

VI - As empresas individuais de responsabilidade limitada.

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "**EIRELI**" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada.

§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.

§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

§ 4º (VETADO).

§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.

§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.

Agora vamos a análise do **Enunciado 469 da Jornada de Direito Civil** acerca do artigo 980-A do CC/2002:

469) Arts. 44 e 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) **não é sociedade, mas novo ente jurídico personificado**

Corroborando com esse mesmo entendimento está o Enunciado nº 3 da Jornada de Direito Comercial:

3) A empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI não é sociedade unipessoal, **mas um novo ente, distinto da pessoa do empresário e da sociedade empresária**

Esses entendimentos por si só já bastariam para derrubar por terra o argumento da juntada de outros documentos. Como poderia fazer isso se a partir do Ato Constitutivo da EIRELI é que se inicia a empresa? Logo, tal exigência se mostra desarrazoada.

A partir do momento em que houve a mudança para EIRELI, nesse instante um novo ente surgiu, uma nova pessoa de direito privado, não possuindo mais vínculos com a Sociedade LTDA anterior, esta já não mais existe, somente AQUELA.

Mas para dirimir QUALQUE DÚVIDA de como não há que se falar em Contrato Social ou Aditivos passados e que a Sociedade Limitada ficou para trás, sendo revogada pela EIRELI, vejamos os seus Números de Identificação do Registro de Empresas- NIRE:

NIRE anterior: 23201549947

empresário da empresa **"PADRE CICERO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, sediada na Rua Nogueira Acioli, Nº 996 Sala 01, Bairro: Centro, CEP 60.110-140, Fortaleza – Ceará, inscrita no CNPJ nº **69.375.236/0001-09**, registrada na JUCEC sob **NIRE nº 23201549947** por despacho em 25/11/1992, resolvem em comum acordo alterar mais uma vez o contrato social e o fazem de acordo com as cláusulas e condições a seguir:

NIRE atual: 23600140309



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 23600140309 em 28/05/2018 da Empresa PADRE CICERO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI. Nire 23600140309 e protocolo 180685091 - 14/05/2018. Autenticação: 75C5DA489CC283D1F4A96DEECC2E9605FD505D. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/068.509-1 e o código de segurança x07a Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/05/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pag. 3/6

Isso COMPROVA que é uma já não se vincula mais com a outra, ficando aquela para trás, tendo validade APENAS a atual, a EIRELI. Conseqüentemente a documentação apresentada suprime o que foi pedido em EDITAL, pois é o ato constitutivo da empresa, não possuindo aditivos nem outros que devam ser complementados.

Ressalta-se que a previsão em comento não fere qualquer princípio do direito administrativo, **estando, pois, amparada na legalidade.**

Além disso, a RECORRENTE cumpriu as exigências previstas no edital de convocação, o que se extrai que não se prospera a sua inabilitação.

Neste caso, estar-se-ia diante do disposto no artigo 48, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, que dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Outro ponto importante para se salientar diz respeito ao chamado princípio do julgamento objetivo, que deve observar o critério objetivo previsto no Edital, ou seja, apoia-se em fatos concretos exigidos pela Administração e confrontados com as propostas oferecidas pelos licitantes, conforme se verifica nos artigos 44, *caput*, e 45, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

Imperioso depreender também que conforme o disposto no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93, "*é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato*".

A exigência do Contrato Social e de todos os Aditivos, além do ATO CONSTITUTIVO da EIRELI, **restringe o caráter competitivo** do certame e estabelece preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos interessados.

Sobre o princípio da competitividade, diga-se que é a essência da licitação, porque só se pode promover o certame, esta disputa, aonde houve competição. Com efeito, aonde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória. Se ela não existe, a licitação é impossível de ocorrer.

Pois bem.

No caso aqui *in concreto*, a inabilitação da RECORRENTE de forma ilegal, impede a realização da licitação, pois haverá somente um licitante. Portanto, a competição é a "alma da licitação", devendo-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Vejamos:

ED, iniciada no dia 09 de Julho de 2018, cujo objeto é a REFORMA DO ESTÁDIO DEDEZÃO, CAMPO DOS TORRÕES, CAMPO DOS PATOS E CAMPO DO PORTO DOS BARCOS NO MUNICÍPIO DE ITAREMA/CE, com a análise dos documentos de "Habilitação" das empresas participantes. Após análise, chegou-se ao seguinte resultado: **EMPRESA HABILITADA: 1. DABELA CONSTRUÇÕES LTDA ME. EMPRESAS INABILITADAS: 2. CPC – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – PADRE CICERO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, por não apresentar os seus atos institutivos na**

Dessa forma, decorrente de tudo o que foi exposto, requer a Comissão de Licitação que a RECORRENTE seja HABILITADA para concorrer a presente Licitação, posto que o Ato Constitutivo apresentado é o documento inaugural da empresa, não devendo falar em Contratos Sociais e Aditivos passados. Nesse ínterim deverá ser aceita a documentação apresentada, visto que está em conformidade legal e com o item 4.2.1.2 do Edital de Convocação da Licitação.

4 - DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se V. Exa. Conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em seu EFEITO SUSPENSIVO dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a RECORRENTE habilitada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade

com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nesses termos,

Pede deferimento.

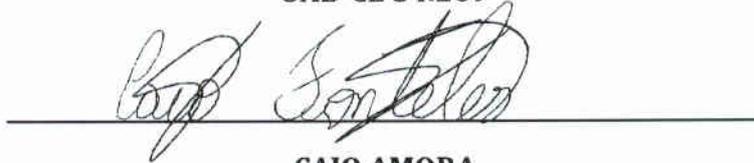
Apuiaries, 18 de Julho de 2018.

PADRE CÍCERO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS - EIRELI



GABRIELA LEITE PEREIRA

OAB-CE 34.269



CAIO AMORA

OAB-CE 34.270

PROCURAÇÃO



Outorgante: **PADRE CÍCERO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS - EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 69.375.236/0001-09, com sede na Av. Francisco Rodrigues da Costa, n.º 147, Bairro Centro, Ibaretama - CE, CEP 63970-000, neste ato representado por seu empresário individual **ANTÔNIO ALEXANDRE FROTA AMORA NETO**, portador do RG n.º 2007392240-9 e do CPF: 613.050.863-84.

Outorgados: **CAIO FONTELES MEDEIROS AMORA**, advogado inscrito na OAB/CE sob o n.º 34.270, (e-mail caioamora@gmail.com) e **GABRIELA LEITE PEREIRA**, advogada inscrita na OAB/CE sob o n.º 34.269, (e-mail gabrielaleite.adv@outlook.com); ambos com escritório profissional na rua José Vilar de Andrade, n.º 2005, Casa 37, bairro Sapiranga, cidade de Fortaleza-CE,.

PODERES: Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador supra referido, a quem confere amplos e ilimitados poderes, para o foro em geral, inclusive com a cláusula "ad judicium et extra", a fim de que possam defender os interesses e direitos da outorgante, perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, repartição pública, autarquia ou entidade paraestatal, instituição financeira pública ou privada, propondo ação competente em que a outorgante seja parte interessada, podendo requerer documentos, receber citação e intimações, fazer notificações judiciais e extrajudiciais, retirar documentos e prontuários médicos, reclamar, requerer justiça gratuita, conciliar, desistir, renunciar direitos, transigir, recorrer, levantar alvarás, dar quitação, firmar compromissos, prestar declarações, enfim, praticar todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato.

Fortaleza/CE 18 de Julho de 2018.

Alexandre Frota Amora Neto

Outorgante